



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13227.000384/2009-02
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.655 – 1ª Turma
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - DÉBITOS EM ATRASO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado R & S COM E TRANSP DE MAT PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Os débitos a serem compensados, incluídos em DCOMP entregue após a data dos seus respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora e de multa de mora, na forma da legislação de regência, incidentes desde a data prevista para pagamento até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Vidal de Araújo, Flávio Franco Correa, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Luís Flávio Neto, Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro André Mendes de Moura.

Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de fls. 65/71, contra o Acórdão nº 1803-001.791, proferido pela Terceira Turma Especial do CARF, em sessão realizada em 6/8/2013, pelo qual a turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado por R & S COM E TRANSP DE MAT PARA CONSTRUÇÃO LTDA, para afastar a multa de mora sobre os débitos indicados em compensação em PER/DCOMP após os seus vencimentos (fls. 57/62).

Trata-se de PER/DCOMP transmitida em 29/7/2005, com o objetivo de quitar, via compensação, débito de CSLL devida sob a sistemática do Lucro Presumido, referente ao 3º trimestre de 2004 - Cód. 2372 - vencido em 29/10/2004, com direito creditório relativo a pagamento indevido de estimativa de CSLL feito em 29/10/2004 - Cód. 2484 (fls. 2/6 do vol.1).

O direito creditório foi integralmente reconhecido pelo órgão de origem que homologou, em parte, a compensação, em razão de que terem sido acrescidos, ao débito indicado para compensação, os encargos moratórios, em face de tributo encontrar-se vencido (29/10/2004) quando da apresentação do PER/DCOMP (29/7/2005), o que resultou na insuficiência do direito creditório para quitar completamente o débito, conforme Despacho Decisório (fl. 7 do vol.1).

Em manifestação de inconformidade, a interessada explicou que efetuou pagamentos indevidos de estimativa de CSLL nos meses de agosto, setembro e outubro de 2004, cujos valores somados correspondem exatamente ao montante devido de CSLL na sistemática de apuração do Lucro Presumido relativo ao 3º trimestre de 2004, e, assim, o acréscimo moratório seria indevido por se tratar, o crédito e o débito, de mesmo tributo, mesmo período e mesmo valor.

A turma julgadora de 1ª instância indeferiu a manifestação de inconformidade (fls. 36/40), sob o seguinte argumento:

*No Detalhamento da Compensação, integrante do Despacho Decisório, note-se que na análise do pleito foi procedida a atualização do valor restituído, tendo sido utilizado na compensação o crédito corrigido. A homologação apenas parcial deu-se em função do acréscimo de multa e juros moratórios do **débito** compensado, haja vista que tanto a valoração do crédito quanto a atualização do débito ocorrem **na data de entrega da Declaração de Compensação**.*

Dessa forma, resulta notória a impossibilidade de que seja acolhida a pretensão do sujeito passivo

A interessada interpôs Recurso Voluntário (fls. 43/54), julgado pela Terceira Turma Especial do CARF, em sessão realizada em 6/8/2013, pelo qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário apresentado, para afastar a multa de mora sobre os débitos indicados em compensação em PER/DCOMP após os seus vencimentos (fls. 57/62). No Acórdão nº 1803-001.791 deduziu-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

RECOLHIMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVAS. DÉBITO DECLARADO NA SISTEMÁTICA DO LUCRO OU RESULTADO PRESUMIDO. COMPENSAÇÃO. MESMO TRIBUTO, MESMO MONTANTE E MESMO PERÍODO. DESCABIMENTO DE MULTA DE MORA.

No caso específico em que foram recolhidos indevidamente, a título de estimativas, valores que, no seu conjunto, correspondem exatamente ao mesmo tributo, mesmo montante e mesmo período que o débito declarado na sistemática do lucro ou resultado presumido, não é cabível a exigência de multa de mora, mesmo tendo sido apresentada Declaração de Compensação posteriormente ao vencimento do referido débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

O colegiado a quo assinalou que, de fato, a legislação de regência "*determina que os débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora (destituída de caráter punitivo, dada sua natureza reparatória), calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada a vinte por cento, bem como sofrerão a incidência de juros Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento*".

Contudo, considerou indevidos os acréscimos moratórios no presente caso por entender que, em se tratando de mesmo tributo, atinente a períodos equivalentes recolhidos sob o código 2484 que, somados, correspondem exatamente ao montante devido de CSLL no trimestre correspondente apurado pela sistemática do Lucro Presumido (cód 2372), não se tratava de crédito diverso do débito que se pretende extinguir.

A PFN foi cientificada e recorreu à CSRF, apontando divergência jurisprudencial em relação à incidência de acréscimos moratórios sobre débitos vencidos - multa de mora e juros de mora, indicados para compensação em PER/DCOMP. Indicou como paradigma o Acórdão nº 1102-00.092, que veiculou a seguinte ementa, no que importa à questão:

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS - Os débitos a serem compensados, incluídos em DCOMP entregue após a data dos seus respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora e de multa de mora, na forma da legislação de regência, incidentes desde a data prevista para pagamento até a data da entrega da Declaração de Compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CABIMENTO - A

denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN não exclui a multa de mora. Entender que o recolhimento em atraso, feito de forma espontânea, exclui a multa de mora, é negar aplicação às leis que determinam sua imposição, pois a espontaneidade no pagamento em atraso é pressuposto da incidência da multa de mora.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional, em resumo, argumenta:

a) a homologação apenas parcial deu-se em função do acréscimo de multa e juros moratórios do débito compensado, haja vista que tanto a valoração do crédito quanto a atualização do débito ocorrem na data de entrega da Declaração de Compensação;

b) dessa forma, resulta notória a impossibilidade de que seja acolhida a pretensão do sujeito passivo, pois, do contrário, resultará em violação ao princípio da legalidade, previsto, para a Administração Pública, no art. 37, caput, da Constituição Federal;

c) o débito do contribuinte venceu em 31/03/2004, e a declaração de compensação, que tem o efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Lei nº 9.430/96, art. 74, §2º), somente foi apresentada em 29/07/2005, quase um ano depois de vencido o débito;

d) desse modo, em observância ao art. 61 da Lei nº 9.430/96, nada mais natural do que a incidência de multa de mora, além de juros pela Taxa Selic. Contudo, por não incidir sobre o crédito do contribuinte a multa, que é ato de império exclusivo da Administração Pública, mostra-se óbvio que a compensação não poderá ser realizada integralmente.

Pede, ao final, que seja acolhido e provido o recurso para reformar o acórdão recorrido e restaurada a decisão da DRJ, com a homologação apenas parcial da compensação.

O Recurso Especial interposto foi admitido pelo Presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF, conforme despacho de fls. 74/76.

Cientificado, o contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 83/89) na qual reproduz seus argumentos de defesa e acrescenta que o tributo devido - CSLL, apurada pelo Lucro Presumido relativa ao 3º trimestre de 2004, foi recolhida antes de seu vencimento, de forma mensal, em agosto, setembro e outubro de 2004, razão também pela qual não poderiam ser exigidos os acréscimos moratórios.

Invoca, ainda, a denúncia espontânea da infração, de forma que, uma vez reconhecida, devem ser excluídos os encargos moratórios. Faz referência à Nota Técnica COSIT nº 1/2012, a julgados do CARF e do STJ.

Pugna, ao final, pelo não provimento do Recurso Especial e a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner - Relatora

O recurso é conhecido nos termos do despacho de admissibilidade de fls. 74/76.

Quanto ao mérito, inicialmente, há que se esclarecer à recorrida que sua alegação, trazida apenas em contrarrazões, a respeito da aplicação, ao caso, do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138, do CTN, não pode ser conhecida por este colegiado superior, eis que não foi razão de decidir do acórdão recorrido.

Feita esta consideração inicial, trata-se de apreciar se é devido o acréscimo da multa de mora e dos juros de mora sobre o débito de CSLL apurado pela sistemática do Lucro Presumido, relativo ao 3º trimestre de 2004, declarado na DCOMP tratada nos autos após seu respectivo vencimento.

O colegiado *a quo* decidiu que tais acréscimos moratórios não seriam devidos porque tanto o direito creditório, quanto o débito indicado para compensação, referem-se ao mesmo tributo - CSLL - mesmo período e mesmo valor. Todavia, essa interpretação não se sustenta diante de uma análise mais detida das normas que regem o sistema tributário nacional.

A respeito dos acréscimos moratórios, assim dispõe o art. 161, do CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

[...]

É certo que a compensação e o pagamento são formas de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, incisos I e II do CTN.

Com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP foi expressamente reconhecida como extintiva do *crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação*¹.

¹ Lei nº 9.430, de 1996: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Vale lembrar que, anteriormente à alteração legislativa que criou a DCOMP, a compensação entre tributos idênticos não carecia de maiores formalidades, consoante reconhecido na seguinte ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE.

Até a criação da DCOMP, a compensação entre tributos idênticos, em decorrência de pagamento indevido ou a maior, podia ser efetuada pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração, sem que fossem exigidas outras formalidades. Só a partir de 01/10/2002, com a vigência da Medida Provisória nº 66, de 2002, a compensação do saldo negativo de CSLL a pagar de períodos anteriores com débitos de CSLL subsequentes precisa ser informada na Declaração de Compensação. (Acórdão nº 9101-002.150 - Sessão de 8 de dezembro de 2015).

Porém, com a nova redação, a compensação deixa de ser precedida de pedido para ser promovida com efeitos extintivos imediatos, descritos de forma semelhante à extinção prevista no art. 156, VII do CTN, para os casos de *pagamento antecipado e homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º*.

Portanto, nos termos da legislação de regência, tanto o direito creditório quanto os débitos indicados para compensação deverão ser valorados a partir da data da entrega da PER/DCOMP, que é o que marca a data da extinção do crédito tributário pela compensação. Dessa forma, sobre os débitos indicados para compensação que, na data de transmissão do PER/DCOMP, já se encontrem vencidos, deverão incidir a multa de mora e os juros de mora calculados com base na taxa Selic.

A incidência desses encargos moratórios sobre débitos vencidos independe de previsão em ato normativo, por decorrerem de previsão legal, inserida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelece:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Não há exceção a essa regra e não cabe ao intérprete ir além do que permite a Lei, em face do que dispõe o art. 111, do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ademais, no presente caso nota-se, no Detalhamento da Compensação à fl. 35, que o direito creditório indicado pela contribuinte foi corrigido. Passou do valor originário de R\$ 4.374,72, para R\$ 4.915,43 e foi este último o montante utilizado pelo órgão de origem para promover a quitação do débito.

E não se pode exigir que seja devida a correção do crédito mas indevidos os acréscimos moratórios decorrentes da indicação a destempo do débito.

Conclusão

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial da PFN e, no mérito, DAR-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner